



**LEI MUNICIPAL Nº.050/2022**

**PUBLICADO**

Data: 05/09/22

Servidor: \_\_\_\_\_

Matr. Nº  
**Dalton Luiz C. Vidigal**  
CHEFE DEPTO GOVERNO  
MG-2.466.734  
CPF: 451.543.096-34

*"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".*

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, eu seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei disciplina os casos de contratação temporária no Município de Presidente Bernardes-MG, em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

Art.2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei:

- I – A admissão de professor, em casos de vacância ou de licença, até a realização de concurso;
- II - A contratação de mão de obra, para atendimento a convênio na execução de obra pública, em caráter transitório, quando o quadro de servidores não for suficiente para atendimento à demanda administrativa;
- III – A contratação em casos de emergência e calamidade pública;
- IV - Em casos de admissão de profissionais de saúde, para suprir a falta de servidores, até a realização de concurso público;
- V - Atender necessidade de pessoal, em decorrência de: vacância de cargo efetivo, licença sem vencimento, nomeação para exercício de cargo comissionado, férias ou quaisquer afastamentos, de qualquer natureza, não havendo candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- VI - Atender aos Programas do Governo Federal ou Estadual, quando houver necessidade da contratação;
- VII - O número de servidores efetivos for insuficiente para continuidade de serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público.

Art.3º. Para recrutamento de pessoal contratado sob a égide desta Lei será utilizado o processo seletivo simplificado, através da análise de currículo profissional e tempo de experiência, na forma do regulamento.

Art.4º. A contratação regida por esta Lei revestir-se-á de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, na forma de contrato administrativo temporário, com os seguintes prazos:

- I - – Nas hipóteses do inciso I do artigo anterior, pelo prazo não superior a 05 (cinco) anos;
- II - Nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, pelo prazo de até 01 (um) ano;
- III - Nas hipóteses do inciso III do artigo anterior, pelo prazo de enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública;
- IV - Nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- V - Nas hipóteses do inciso V pelo prazo de até 02 (dois) anos;



VI - Nas hipóteses do inciso VI pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VII - Nas hipóteses do inciso VII do artigo anterior pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art.5º. A remuneração e a jornada de trabalho do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderão às mesmas previstas no cargo no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, observado o vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção, desde que respeitado o valor do salário mínimo.

Art.6º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência prescindirá de processo seletivo.

Art.7º. Os requisitos para a contratação temporária a que alude esta lei são os seguintes:

I - Ser brasileiro ou naturalizado;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar por falta grave;

VI - Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função;

VII - Possuir habilitação/ escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função.

Art.8º. Para fins de comprovação da saúde física e mental, o contratado será submetido à avaliação médica pelo serviço de saúde do Município ou por médico por ele credenciado.

Art.9º. Dentro do prazo de validade de concurso público, para o regime de contratação instituído por esta lei, será dada preferência aos candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação do certame.

Art.10. Aos contratados regidos por esta Lei aplica-se-lhes o regime jurídico especial, o qual garante aos servidores contratados os seguintes direitos:

I – férias regulamentares e 1/3 (um terço);

II – 13º salário;

III – Contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social do INSS.

Art.11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I -Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art.12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art.13. O contrato administrativo firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

